

PROCESSO - A. I. Nº 110123.0033/08-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - VASCO IMPORTS AUTO PEÇAS LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF nº 0038-01/10  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 16/11/2010

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0378-11/10

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A empresa adquiriu mercadorias sem documentos fiscais, sendo, portanto, devido o imposto sobre o valor acrescido (antecipação tributária), haja vista tratar-se de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária. Provada em parte a existência de aquisições de mercadorias sem documentação fiscal. Assim ocorrendo, o adquirente assume a responsabilidade pelo imposto devido por quem lhe vendeu as mercadorias sem documentação fiscal e, por conseguinte, sem prova de que o tributo foi pago (responsabilidade solidária). Detectada falha no sistema SAFA que não captou dados constantes dos arquivos magnéticos entregues pelo contribuinte o próprio autuante refez os cálculos, reduzindo-se o valor do crédito tributário de ambas as infrações. Tendo o contribuinte efetuado o pagamento do valor julgado na 1ª Instância, fica declarada a extinção do crédito tributário e do processo administrativo fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal Acórdão JJF nº 0038-01/10, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em virtude do cometimento das seguintes infrações:

INFRAÇÃO 1: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$32.590,36, acrescido da multa de 70%.

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, *de acordo com percentuais da margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado* ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de doc *ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de doc* omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regi

apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$11.396,33, acrescido da multa de 60%.

Em sua defesa, fls. 65 a 88, o sujeito passivo reconheceu o cometimento de parte das infrações apresentando uma lista de produtos anexados, que segundo suas alegações, por um lapso não foram consideradas no levantamento fiscal, ocasião que reconheceu como sendo devidos os valores de R\$4.891,25 e R\$1.748,26, respectivamente, relativos às infrações 01 e 02.

Ao proceder à informação fiscal, fls. 98, o autuante, depois de examinar as ponderações alinhadas na impugnação, constatou que o sistema SAFA, utilizado durante a fiscalização, deixou de captar a quantidade dos estoques iniciais e finais de diversas mercadorias nos exercícios de 2002 e 2003, dos dados constantes dos arquivos magnéticos entregues pelo autuado. Diante disto, asseverou que refez os demonstrativos de apuração, fls. 99 a 116, entregando cópias ao contribuinte com a discriminação da apuração de novos valores que resultaram na redução da Infração 1, para R\$1.405,04 e da infração 02, para R\$491,76.

O julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, em Decisão unânime, julgou procedente em parte o feito, acolhendo a justificativa técnica apresentada pelo autuante, em virtude da ocorrência de falha no sistema SAFA que não captou dos arquivos magnéticos entregues pelo autuado os dados relativos aos estoques iniciais e finais dos exercícios de 2002 e 2003, que redundou na redução do débito originalmente lançado, para R\$1.896,80, com base de novos demonstrativos de apuração e de débito elaborados pelo autuante.

Constam à fls. 137 e 144, demonstrativos gerados pelo Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, discriminando o pagamento efetuado pelo contribuinte no valor de R\$12.991,68, montante superior ao débito apurado no julgamento de 1<sup>a</sup> Instância.

## VOTO

Depois de examinar todas as peças que compõem os autos, precipuamente os elementos norteadores do julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, cuja Decisão, ora de ofício é recorrida, constato que resta nitidamente evidenciada a ocorrência de falha no sistema SAFA, conjunto de programas aplicativos desenvolvido pela SEFAZ para realizar levantamento quantitativo de estoques através da alimentação de dados fornecidos pelos contribuintes por meios de arquivos magnéticos contendo toda a movimentação de seus estoques. No presente caso, ficou patente que o próprio autuante, depois de examinar as alegações defensivas, detectou o não reconhecimento pelo referido sistema, nos arquivos fornecidos pelo contribuinte, dos estoques iniciais e finais relativos aos exercícios de 2002 e 2003. Ato contínuo, o autuante cuidou de refazer o levantamento que originalmente resultou nas exigências das infrações 01 e 02, considerando, desta feita, os aludidos estoques iniciais e finais faltantes. O novo levantamento anexado aos autos, por ocasião da informação fiscal, fls. 99 a 116, discrimina pormenorizadamente a origem das diferenças apuradas na auditoria de estoques que culminaram com a redução do Auto de Infração para R\$1.896,80, ou seja, R\$1.405,04, para a infração 1, e R\$491,76 para a infração 2. Portanto, é irretocável a Decisão de 1<sup>a</sup> Instância prolatada pela 1<sup>a</sup> JJF através do Acórdão JJF N° 0038-01/10.

Neste sentido, entendo que o Recurso de Ofício não merece provimento, tendo em vista a pertinência da redução promovida pelo autuante em relação aos valores inicialmente lançados de ofício, que fundamentou a Decisão recorrida.

Assim, diante da comprovação, através de demonstrativo do SIGAT, fl. 124, de que o recorrente recolheu valor superior ao julgado pela 1<sup>a</sup> Instância, sou pela homologação do pagamento em face da quitação integral do débito, ora exigido, para ensejar a extinção do crédito tributário, por força do disposto no art. 156, I, do Código Tributário Nacional. Cabendo ao recorrente, se assim lhe aprouver, provocar, em procedimento específico e na repartição do indébito relativo ao montante recolhido a mais.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício devendo os autos ser remetidos ao setor competente, para que seja homologado o pagamento efetuado e, em seguida, extintos o crédito tributário e o processo administrativo fiscal, uma vez constatado que se trata de pagamento integral do débito exigido.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 110123.0033/08-3, lavrado contra VASCO IMPORTS AUTO PEÇAS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.896,80, acrescido das multas de 60% sobre R\$491,76 e 70% sobre R\$1.405,04, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de outubro de 2010.

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO - REPR. DA PGE/PROFIS